



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 12/08/2004	proposição Medida Provisória nº 206/2004			
autor DEP. RICARTE DE FRETAS	nº do prontuário			
1 <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> substitutiva 3 <input type="checkbox"/> modificativa 4. <input type="checkbox"/> aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

ADICIONA-SE PARÁGRAFO ÚNICO AO ARTIGO 6º DA MEDIDA PROVISÓRIA, ALTERANDO-SE O INCISO XX, DO ARTIGO 10, DA LEI 10.833, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003.

Art. 6º

Parágrafo Único - O inciso XX do artigo 10 da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"XX – as receitas decorrentes da execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil e aquelas decorrentes da prestação de serviços de comercialização e locação de imóveis, de administração de imóveis e de administração de condomínios edilícios.

JUSTIFICAÇÃO

A incidência não-cumulativa da contribuição da COFINS, com o aumento da alíquota de 3% para 7,6%, para o segmento de serviços imobiliários, integrantes da cadeia produtiva da Construção Civil Imobiliária, trará grande aumento de carga tributária para este setor que é um dos maiores empregadores do país.

O problema maior está em que o custo da mão-de-obra (que gira em mais de 40% do custo total da empresa) não confere crédito da COFINS, pois a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, em seu art. 3º, § 2º, veda o crédito relativo a mão-de-obra paga a pessoa física. Com isto, embora a lei atribua o mecanismo da não-cumulatividade, haverá substancial aumento da carga tributária relativa à COFINS.

Há que se ressaltar, inclusive, que a participação das atividades complementares da Cadeia Produtiva da Indústria da Construção Civil Imobiliária, mantém uma onerosa tributação para o consumidor final devido a que em sendo empresas notadamente monofásicas e de intensiva participação de mão de obra em seus faturamentos, estão impossibilitadas de optarem pelo regime de não cumulatividade, já que o maior de seus insumos não é passível de crédito (art. 3, parágrafo 2, Lei 10.833/2003).

Portanto, além das outras hipóteses previstas na lei, em que se mantém a tributação da COFINS com base na legislação anterior (de 3% sobre a receita bruta), também devem ser incluídas as atividades relativas à construção civil, inclusive como forma de atender os objetivos da economia nacional no que diz com o fomento de atividades com preponderante capacidade geradora de empregos, como é o caso típico da construção civil.

Por fim, a inclusão das atividades de prestação de serviços de comercialização e locação de imóveis, de administração de imóveis e de administração de condomínios edilícios visa também a promover o aquecimento do mercado imobiliário, que passa por profundas dificuldades.

Isto porque, estes segmentos incluídos ao inciso XX do Art. 10, da Lei '0.833, de 29 de dezembro de 2003, representam mais de 70% das empresas componentes da Cadeia Produtiva da Indústria da Construção Civil Imobiliária e geram 1.033.209 empregos diretos, tomando-se por base o RAIS-2000.

PARLAMENTAR